

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO Nº. 61/2025

Naviraí, 24 de novembro de 2025.

Ao Senhor: Elço Brasil Pavão de Arruda

Assessor Jurídico da NAVIRAÍPREV

Assunto: Pedido de Parecer Jurídico – INEXIGIBILIDADE nº 001/2025

Senhor Assessor Jurídico,

Encaminho para apreciação dessa Assessoria Jurídica o presente processo administrativo que trata da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços postais a serem prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da exclusividade legal atribuída à empresa pública federal para execução dos serviços postais universais.

Considerando a necessidade de prosseguimento regular do processo e a imprescindibilidade de análise jurídica prévia, solicito manifestação quanto:

- à caracterização da hipótese de inexigibilidade, diante do regime de exclusividade previsto na legislação aplicável;
- à adequação e suficiência da motivação administrativa constante nos autos;
- à conformidade do Termo de Referência, estudo técnico preliminar e estimativas de custos com a legislação vigente;
- à regularidade da escolha do fornecedor, bem como da documentação apresentada pelos Correios;
- às condições contratuais propostas e sua aderência aos princípios e regras da Lei nº 14.133/2021.



PARECER JURÍDICO

objeto

Trata-se de encaminhamento para parecer jurídico, por parte do Presidente da Naviraiprev, Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, sobre a legalidade do Processo Administrativo 012/2025, Inexigibilidade 001/2025, objetivando contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando prestação de serviços de postagens de correspondências de maneira geral.

Fundamentação

1 – Trata-se *in casu* de abertura de procedimento de inexigibilidade licitatória, conforme objeto acima descrito.

2 – No presente caso não há que se falar em competitividade ou propostas de preços, eis tratar-se a pretensa Contratada de única fornecedora dos serviços a serem contratados, diga-se de passante, já prestados mediante contrato 9912564936, em vigência até o próximo dia 27/01/2026, tampouco de confecção das cláusulas contratuais, haja vista prevalecer contrato padronizado pela mesma.

3 – Desta forma a modalidade de contratação indubitavelmente se enquadra na inexigibilidade, com arrimo no inciso I, do art. 74, da Lei 14.133/2021, que assim prescreve:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

4 – De outro norte, em análise perfunctória, os documentos relativos à Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, atendem as regras insertas na Lei Federal 14.133/2021 para a situação em baila, podendo assim ser formalizada a assinatura do instrumento contratual.

conclusão

Face ao exposto, entendo que os procedimentos adotados na presente licitação estão em conformidade com as previsões legais contidas na Lei Federal 14.133/2021, podendo ser formalizado o contrato administrativo pertinente, uma vez estando citada empresa em situação regular com os fiscos Municipal, Estadual e Nacional.

É o parecer.

Naviraí-MS, 27 de novembro de 2025.

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
OAB/MS 7.450

